



A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE IN ENFORCEMENT OF THE RIGHTS OF ADOLESCENT CHILDREN

Daniela Domingues Sturza Dutra¹
Josiana Conde Lacerda Borba²

Resumo: O Presente estudo, busca provocar uma reflexão, diante da atuação do Ministério Público frente a efetivação do direito das crianças e adolescentes, o tema abordado é de extrema importância, onde vimos em um passado pouco distante crianças e adolescentes sem direito algum, presenciamos o avanço da legislação na promoção e defesa dos interesses sociais e individuais da criança e do adolescente, neste sentido as normas trouxeram garantias, e coube ao Ministério Público zelar pelo cumprimento dos direitos violados da criança e do adolescente. O objetivo geral deste artigo é estudar as atribuições e procedimentos do Ministério Público frente ao enfrentamento da violação ou ameaça dos direitos das crianças e adolescentes. A metodologia utilizada foi o método de abordagem o dedutivo e método de procedimento o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes, Direitos, Ministério Público.

Abstract: This study seeks to provoke a reflection, given the actions of the Public Prosecutor's Office in the implementation of the rights of children and adolescents, the topic addressed is extremely important, where we saw in the not so distant past children and adolescents without any rights, we witnessed the advancement of legislation in promoting and defending the social and individual interests of children and adolescents, in this sense the rules brought guarantees, and it was the Public Prosecutor's responsibility to ensure compliance with the violated rights of children and adolescents. The general objective of this article is to study the duties and procedures of the Public Prosecutor's Office when dealing with violations or threats to the rights of children and adolescents. The methodology used was the deductive approach method and the monographic procedure method, with bibliographic and documentary research techniques.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/Bagé. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP), voluntária do Projeto de Pesquisa Direito, Inovação e Novas Tecnologias: o direito ao trabalho no cenário de novas tecnologias e o enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes diante do isolamento social (URCAMP). Pós-Graduada em Neuropsicopedagogia e Educação Especial Inclusiva (Universidade São Fidélis - FSF). Graduada em Licenciatura em Pedagogia, com ênfase em direção, orientação e supervisão escolar (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS). Intérprete de LIBRAS. E-mail: sturza.geap@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/Bagé. Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP), Graduada em Ciências Contábeis (IDEAU- Bagé). E-mail: josiclb@hotmail.com



Keywords: Children and Adolescents, Rights, Public Ministry.

1 Introdução

O final do século XX foi marcado por profundas mudanças no entendimento do conceito de infância e também no que tange ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos, como pessoa em fase especial de desenvolvimento. Essa mudança de perspectiva traz uma prioridade absoluta a esta parcela da população.

Atualmente, a nível mundial estima-se que 200 milhões de crianças com menos de cinco anos apresentem dificuldades para desenvolver o seu pleno potencial. Essas crianças que geralmente apresentam insucesso escolar, são oriundas de famílias de baixa renda, famílias mais numerosas, e com baixa escolarização, o que contribuiu para a transmissão intergeracional da pobreza. No Brasil, o cenário não é diferente.

O assunto escolhido para tema deste artigo, foi selecionado devido a sua importância. É na infância e também na adolescência, que se desenvolve o caráter da pessoa, é um período de formação, de aprendizado, de conflitos internos e externos, e também, de fragilidade. Onde se faz extremamente necessária a proteção destas pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento.

Num contexto de violências, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes cobrem-se de um caráter garantista, e para sua efetivação é necessário o compartilhamento de responsabilidades entre família, sociedade e Estado. É necessário também a compreensão dos papéis institucionais na garantia de políticas públicas de promoção, proteção, atendimento e justiça. Neste contexto acentuam-se as responsabilidades de vários órgãos públicos inclusive do Ministério Público para a garantia de uma política de proteção contra a ameaça e a violação dos direitos da infância.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 uma série de normas reguladoras dos direitos das crianças e adolescentes se estabeleceram. A Doutrina de Proteção Integral, proveniente desta Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente elevou ao primeiro plano de importância os direitos das crianças e dos adolescentes.

Mais tarde, teríamos um conjunto de normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro que objetivariam a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes: o



Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que surgiu em substituição a Lei nº 6.697 de 1979, popularmente conhecida como o Código de Menores.

Com a promulgação do ECA/90, o Ministério Público adquiriu novas e amplas atribuições, aliás, desde a Constituição Federal de 88, as competências do MP vêm se multiplicando. A atuação do Ministério Público no âmbito dos direitos da criança e do adolescente tem grande atuação seja sob forma de autor, de interventor ou no papel de fiscalizador da ordem jurídica.

O objetivo geral deste artigo é estudar as atribuições e procedimentos competentes ao Ministério Público frente ao enfrentamento da violação ou ameaça dos direitos das crianças e adolescentes. Os objetivos específicos, consistem em analisar os marcos históricos da caminhada dos direitos das crianças e adolescentes; pesquisar sobre as atribuições do Ministério Público no âmbito dos direitos da infância, discutir a função do MP no contexto dos Direitos que envolvem as crianças e adolescentes, destacando as mudanças ocorridas nas legislações.

O problema de pesquisa se desenvolve a partir da seguinte indagação: Qual é o efetivo papel do Ministério Público na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

A metodologia utilizada foi: método de abordagem o dedutivo e método de procedimento o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Os principais resultados revelam a necessidade a importância do Ministério Público frente à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

2. A Doutrina Penal do Menor e a Doutrina da Situação Irregular

Na legislação brasileira, podemos nomear dois momentos principais historicamente, assim nominados: a Doutrina Penal do Menor e a Doutrina da Situação Irregular.

Esta se caracterizou pela forte influência do direito penal de 1830 e 1890, preocupou-se quase que exclusivamente com a “delinquência”, especialmente ao que tange ao tratamento à população infanto-juvenil, que na época denominada era de “menor”. Havia medidas especiais para aqueles que, apesar de não terem atingido a maioridade, tivessem praticados atos que fossem considerados criminais. A responsabilidade penal era imputada em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática criminosa.



Avanços vão ocorrendo e em 1924, surge o 1º Juizado de Menores, instituindo consigo o SAM – Serviço de Assistência a Menores, pelo Decreto nº 3.779, construindo assim a categoria “menor” que simbolizava a infância pobre e potencialmente perigosa. As ações previstas para correção nos casos de infração, eram medidas educativas e assistência psicopedagógica, seguindo naturalmente os critérios da época. (AZAMBUJA, 2024)

Em 1927 teremos o primeiro Código de Menores do país e da América Latina, alicerçado nos conceitos de menor abandonado e do menor delinquente. O código seria representativo das visões Europeias da época, carregadas de forte cunho moralizador, produzindo, reproduzindo e acentuando uma visão discriminatória e elitista. Mais tarde com a edição desta lei em 1979 (Lei nº 6.697, 10/10/79), chegamos a Doutrina da Situação Irregular, que teve sua origem nas doutrinas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Instituto Interamericano del Niño, com a participação efetiva dos juristas Allyrio Cavallieri e Ubaldino Calvento, passou a vigorar efetivamente em 1979 enfocando os casos de abandono e desvio de conduta, e sendo instrumento de controle social, visando aspectos como tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação, não reconhecendo propriamente os direitos de crianças e adolescentes.

Com o fracasso das políticas de até então e a pressão ao governo militar, surge a FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, através da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e os prédios da FEBEM destinados a execução de medida socioeducativa privativa de liberdade, com a política voltada para o bem estar do “menor”, substituindo a repressão e a internação pela Educação. Nesta época acreditou-se que a família seria incapaz de atender os filhos, e que a retirada das crianças do seio familiar para a inserção nestas instituições seria a resolução do problema enfrentado uma vez que estariam protegidas e cuidadas e longe da ociosidade.

Contudo a metodologia utilizada passou a adotar um regime carcerário de atendimento aos jovens, o que não solucionava os problemas que levaram os jovens até tal situação. Nesta Doutrina as crianças e os adolescentes eram considerados completamente incapazes, objetos da tutela do Estado e não sujeitos de direitos, não dignos de opiniões, apenas indivíduos a serem protegidos, ainda que muitas vezes esta proteção violasse seus direitos. O abuso sexual, o tratamento humilhante, os milhares de relatos de situações de extrema violência evidenciam que a PNBEM (Política Nacional de Bem-Estar do Menor), que embora já supracitado tivesse



um discurso assistencial, escondia uma prática inaceitável de violação de direitos. (JUNIOR, 2017).

A implantação desta política acentuou as desigualdades econômicas e gerou uma condição de subcidadania. Um índice absurdo de jovens retirados de suas famílias e criados em grandes instituições tornando-se adultos incapazes do exercício de suas potencialidades.

O Ministério Público, inclusive, quando requeria internações pela prática de atos delinquentes, tidos como oriundos de desvios de conduta, estava em tese defendendo o “menor”.

Em 1990, esta política jazia completamente desgastada e foi levada então à extinção. A FUNABEM foi substituída pelo CBIA- Centro Brasileiro para infância e Adolescência. Percebe-se neste importante marco, a mudança terminológica, não mais se utiliza o estigma “menor”, mas sim “criança e adolescente”, expressão essa que fora consagrada na Constituição da República de 1988 e em documentos internacionais.

3. O melhor interesse da Criança: Um conquista recente.

Voltando o olhar para o passado, ainda que recente, são perceptíveis as dificuldades que envolvem a proteção da criança e do adolescente ao longo da história. E ainda que longo seja o caminho a se percorrer, hoje, crianças e adolescentes conquistaram a condição de sujeitos de direitos.

Desde a Declaração de Genebra, em 1924, se afirma sobre “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”. Em 1948, as Nações Unidas proclamaram o direito a cuidados e à assistência especial à infância, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos mudaram paradigmas no final da década de oitenta e início dos anos noventa no âmbito da proteção à infância. (UNICEF, 2024).

Em novembro de 1989 a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a Convenção sobre os Direitos da Criança, que passa a ser o marco mais importante na garantia dos direitos da infância. Esta Convenção, aprovada por unanimidade, na sessão de 20 de novembro de 1989 da Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmou o direito de a criança conhecer seus pais, manter contato com ambos os genitores, caso seja separada e conviver com eles, a não ser quando incompatível com seu melhor interesse. A Convenção



desenvolveu uma nova compreensão da relação da criança com o Estado e com as políticas sociais. E embora sua relevância no âmbito nacional e internacional, seja ainda pouco assimilada e aplicada pelos diversos segmentos sociais, o que compromete sua efetivação, ela tem caráter essencial na defesa dos direitos da infância, determinando que devem se considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

O best interest of the child como mencionado na normativa internacional, nos textos originais da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959, e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, trata de um princípio que considera, prioritariamente, “as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto” , ele está previsto no texto constitucional no art. 227 e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes. (PEREIRA, 2020 e LIMA, 2019)

O conceito está intimamente ligado com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e alicerce da ordem jurídica democrática.

Segundo Morais: “é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se”. Não se pode considerar dignidade da pessoa sem considerar as vulnerabilidades. Segundo ela:

Albert EINSTEIN foi o primeiro a identificar a relatividade de todas as coisas: do movimento, da distância, da massa, do espaço, do tempo. Mas ele tinha em mente um valor geral e absoluto, em relação ao qual valorava a relatividade: a constância no vácuo da velocidade da luz. Seria o caso, creio eu, de usar esta analogia, a da relatividade das coisas e a do valor absoluto da velocidade da luz, para expressar que também no Direito, hoje, tudo se tornou relativo, ou ponderável, mas em relação ao único valor capaz de dar harmonia, equilíbrio e proporção ao ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana.

A nova ordem constitucional prioriza os direitos e às prerrogativas de determinados grupos considerados, frágeis e que então, por conseguinte, exigem especial proteção da lei.

Incorporada ao ordenamento jurídico Brasileiro através do Decreto nº 99.710/90, ao dispor no art. 3.1: "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança". O Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do "melhor interesse da criança" em seu sistema jurídico, e sobretudo, este princípio tem norteado importantemente a modificação das



legislações internas no que tange à proteção da infância em nosso país. O estabelecimento de um sistema especial de proteção funda-se nas diferenças que este grupo apresenta frente a outros grupos de seres humanos, devendo receber tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade.

O princípio do melhor interesse da criança esta fundamentado no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude, ele representa uma importante mudança de paradigma nas relações paterno-filiais. O filho deixa de ser objeto e passa a ser sujeito de direito. Ele agora é pessoa merecedora de absoluta prioridade dentro do ordenamento jurídico, e suas necessidades são postas em primeira instância em detrimento inclusive dos interesses de seus pais, em análise do caso concreto. (MORAES, 2002)

4. A atuação do ministério público

Dentro da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, encontraremos um capítulo destinado inteiramente às atribuições do Ministério Público no âmbito dos direitos infantis.

De acordo com o artigo 201, inciso VIII do Estatuto da Criança e Adolescente é dever do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.” Este artigo faz referência a assunto já abordado na Constituição da República, no dispositivo 129, inciso II: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.” Quando no desempenho desta função o Ministério Público exerce o denominado “ombudsman”, que significa representante do cidadão sendo no âmbito do direito constitucional comparado a um dos guardiães supremos das leis. Este conceito surge na Suécia no século XIX. No Brasil é associado ao Ouvidor-Geral que exercia atividade desde os tempos da colônia tendo como principal função a execução da lei. (GALLO, 1986)

Com a implementação da Constituinte de 1988 e com base no artigo 127, caput: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



individuais indisponíveis”, o MP ganha independência em relação aos demais poderes, inclusive sobre o Poder Executivo.

Importante ressaltar que a atuação do Ministério Público esta alicerçada em fundamentos constitucionais de duas vertentes: como agente transformador e fiscal da lei.

Em seu artigo 227, a Constituição Federal asseverou:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente seguirá na mesma concepção, ao afirmar em seu artigo 3º:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Tais direitos, tão imprescindíveis para a sociedade, tanto que são objetos da atuação do Ministério Público, que poderá ser exercida na esfera judicial, como também, na esfera extrajudicial em cooperação com os demais órgãos dos Sistemas de Justiça e de Garantias de Direitos.

Na esfera judicial, o Parquet atua como órgão agente, sempre que, obrigatoriamente, propõe uma ação judicial e do outro lado quando atuar como órgão interveniente fiscalizando o cumprimento da lei dentro do processo judicial, sem contudo ser parte integrante dos polos da ação judicial. Atuando tanto na área cível como na criminal.

No âmbito do direito civil atua na defesa de direitos coletivos ou individuais relacionados à infância e à adolescência e no âmbito criminal desempenha sua atuação nos processos envolvendo crimes praticados contra crianças e adolescentes.

As Promotorias de Justiça da Infância e Juventude trabalham para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, em feitos judiciais quando houver interesse de crianças e adolescentes ou estes forem partes. Além de propor ações judiciais na defesa dos mesmos quando se encontrem em situação de risco.



Nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público atua em todas as situações de adolescentes em conflito com a lei, envolvidos com a prática de atos infracionais.

No artigo 208, e no artigo 210, ambos do ECA, tem-se o Ministério Público como legitimado na defesa dos direitos difusos e coletivos:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação.

[...]

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;



Quando houver interesse do incapaz, segundo ensinamento trazido pelo dispositivo 178, II, do Código de Processo Civil: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] II - interesse de incapaz”, como registro público, modificação de guarda, dissolução de entidade familiar, entre outros, o Ministério Público atuará como custos iuris (guardião do direito, do justo), sob pena de nulidade.

No caso de prática de ato infracional análogo à crime ou contravenção, o Promotor em constatando a infração e na condição de titular da ação socioeducativa, realizará a oitiva informal dos mesmos, para conhecer os fatos e o contexto familiar e social. Analisando o arsenal legislativo percebemos uma plêiade de atribuições do órgão MP, como oferecimento de arquivamento de eventual procedimento administrativo; solicitação de novas providências à autoridade policial; oferecimento de proposta de remissão; e conforme preceitua o artigo 180, inciso III e 182 da Lei nº 8.069/90, tem-se o oferecimento de representação para aplicação de medida socioeducativa contra o autor do fato, dando início ao processo socioeducativo, em conformidade com a Lei Ordinária Federal nº 12.594/2012, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

Nos casos de ação Civil Pública a previsão está no artigo 201, V, e 148, IV, do ECA que, em regra, caberá o ajuizamento ao Ministério Público: “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente”.

São aquelas que se referem a defesa de interesses individuais (indisponíveis), difusos ou coletivos, relacionados com a proteção da infância e da adolescência conforme descritos nos artigos 208 a 224, do ECA.

No âmbito da atuação Extrajudicial, o Ministério Público pode atuar por diversos meios, tanto na proteção de direitos individuais como difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência. O Promotor de Justiça realiza atuação extrajudicial promove fiscalizações de entidades e órgãos públicos e privados que prestem atendimento a crianças e adolescentes, além de reuniões de articulação entre os órgãos do sistema de garantia de direitos. Expede ofícios a órgãos públicos e privados, e faz recomendações que objetivam o cumprimento da lei por essas entidades e órgãos, evitando a propositura de ações contra os mesmos.



Também é dado ao o Promotor de Justiça a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com órgãos e entidades, visando garantir o cumprimento de lei.

Outra das competências do Ministério Público é a instauração de inquérito civil, conforme preleciona o artigo 201, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A atividade de fiscalização é prevista em diversos dispositivos da ordem jurídica, como assevera o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como há previsão no artigo 201, inciso XI do ECA. O MP poderá inspecionar entidades públicas e particulares de atendimento a crianças e adolescentes.

A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado, por força do artigo 204 do ECA.

O MP deve agir em conjunto com as promotorias regionais para o alcance de diversos objetivos que efetivem a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Por exemplo, ações que busquem a permanência da criança e do adolescente na escola, estabelecendo estratégias de prevenção e combate à infrequência e à evasão escolar, sendo apoio da Escola. No âmbito do direito de família e sucessões, deve atuar nas ações sobre alienação parental, guarda compartilhada, alimentos, curatela, filiação socioafetiva. Na questão sucessória, tem participação nos casos de ausência, testamento e inventário, além de temas que envolvam interesses de menores e incapazes. Como órgão auxiliar das Promotorias e Procuradorias de Justiça do Rio Grande do Sul, possui o Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude – CAOIJEFAM – que disponibiliza informações técnico-jurídicas sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, suspensão e destituição do poder familiar, as diversas formas de violência contra a criança e o adolescente, visando a efetivação do direitos fundamentais desta população. (SOUSA, 2018)

Em caso de ato infracional cometido por adolescente (entre doze e dezoito anos de idade incompletos), o Ministério Público é o responsável pelo ajuizamento de representação para aplicação de medidas socioeducativas e/ou de proteção.

O Conselho Nacional do Ministério Público publicou em março deste ano, a Resolução CNMP nº 287/2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de



violência, conforme as Leis nºs 13.431/2017 que normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel) que cria mecanismos para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. .

De acordo com a resolução os membros do Ministério Público que se depararem com situação direta ou indiretamente de qualquer forma de violência contra criança e adolescente, em matéria criminal, (violência doméstica, exploração do trabalho infantil, família e infância e adolescência) devem se articular para melhor atender às necessidades das crianças e adolescentes vítimas, evitando a revitimização e violência institucional, assegurando assim a proteção integral. (CNMP, 2024)

O Ministério Público, deve também cuidar para que haja permanente monitoramento dos riscos, atentando-se às situações de ameaça, que possam comprometer a integridade física e/ou psíquica das crianças e adolescentes, ele exerce papel fundamental na proteção de direitos indisponíveis no que tange aos interesses das crianças e dos adolescentes, como por exemplo o à saúde, previsto na Carta Magna. Pode se revestir de postura preventiva e resolutiva dos problemas que porventura possam ocorrer. Tem caráter fiscalizatório em relação aos serviços, programas, projetos, equipamentos, recursos humanos, materiais e orçamentários, governamentais ou não governamentais.

A atuação do Promotor de Justiça da Infância e Juventude é resolutiva objetivando assegurar a solução efetiva para os problemas enfrentados por crianças e adolescentes, buscando assegurar-lhes todos os direitos previstos em lei e nas normatizações da área da infância e juventude.

Conclusão

Conclui-se que o Ministério Público exerce papel fundamental na proteção de direitos no que tange aos interesses das crianças e dos adolescentes.

Verificou-se que o MP está incumbido de atribuições de proteção, defesa e promoção dos direitos indisponíveis de crianças e adolescentes. Sendo o titular prioritário de ações de medidas protetivas, ações civis públicas e da ação de destituição do poder familiar.

Observou-se também que o Ministério Público deve envidar esforços para ajuizar demandas com a finalidade de garantir direitos e cobrar o previsto no ECA.



Nítido se mostra que as ações do Ministério Público frente à proteção dos direitos e garantias de crianças e adolescentes são imprescindíveis aos indivíduos que não conseguem sozinhos reivindicar seus direitos. Sua competência possui respaldo constitucional e infraconstitucional devendo responsabilizar quem viole os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, apontando estes atores de violação principalmente quando entes estatais (município, estado e união), não podendo tal órgão se eximir de suas funções.

Inicialmente fizemos uma abordagem histórica das várias legislações pertinentes à infância e adolescência e como tais legislações tratavam a questão do menor em conflito com a lei, enfocando a Doutrina Penal do Menor e a Doutrina da Situação Irregular. Várias legislações basilares sobre tema foram citadas no decorrer do presente artigo, até o chegarmos finalmente ao enfoque do Ministério Público.

Percebemos com o trabalho em questão que evoluímos muito no âmbito da proteção das crianças e dos adolescentes no decorrer da história, todavia temos ainda muito a melhorar, seja no reconhecimento dos direitos, seja na aplicação ou na efetivação de medidas de proteção ou socioeducativas do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente progredindo numa perspectiva de política mais adequada do sistema ou ao público a que se destina.

Em análise observamos que o MP possui caráter garantista e respaldo constitucional para tal atuação, que pode ser no âmbito judicial ou extrajudicial, preconizando sempre o interesse de crianças e adolescentes em questão.

O trabalho apontou a importância do papel do Ministério Público na tutela dos direitos da criança e do adolescente, considerando alterações legislativas e atribuições relevantes neste contexto onde os indivíduos a quem se destinam essa proteção não são capazes de sozinhos reivindicarem seus direitos nem lutarem por políticas públicas voltadas a eles, nem de buscar a responsabilização de quem viole seus direitos fundamentais. Assim têm na instituição do Ministério Público um garantidor de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, o adolescente: Aspectos Históricos**. Acesso: art1.doc (live.com). Em 21/04/2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro 1990**. Promulga a Convenção sobre os



Direitos da Criança. Diário Oficial, Brasília, 22 de novembro de 1990. Acesso D99710 (planalto.gov.br) . Em 21/04/2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 de julho de 1990 - ECA.** L8069 (planalto.gov.br). Acesso https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Em 21/04/2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 de março de 2015 - CPC.** Acesso L13105 (planalto.gov.br). Em 21/04/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - CPP.** Acesso Del3689 (planalto.gov.br). Em 21/04/2024.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Atuação integrada do Ministério Público para a defesa e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é tema de resolução do CNMP** - Conselho Nacional do Ministério Público. Acesso: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17382-atuacao-integrada-do-ministerio-publico-para-a-defesa-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-e-tema-de-resolucao-do-cnmp>. Em 21/04/2024

Conselho Nacional do Ministério Público. Diário eletrônico do CNMP edição nº 45| caderno processual. **RESOLUÇÃO Nº 287, DE 12 DE MARÇO DE 2024.** Acesso chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Mar%C3%A7o/resolucao_286.pdf . Em 21/04/2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente** / André Viana Custódio. – Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana e Veronese, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Acesso : https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil .Em 21/04/2024.

GALLO, Carlos Alberto Provenciano. **O Ouvidor – Geral e o Ombudsman: duas instituições distintas.** Acesso ombudsman (1).pdf_ . Em 21/04/2024.

JUNIOR, José Custódio Da Silva. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Ed. 01, Vol 13, pp. 61-74. Janeiro de 2017 ISSN:2448-0959. Acesso: nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2017/01/evolucao-dos-direitos.pdf. Em 21/04/2024

LIMA, Ricardo Alves de. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Acesso <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/718330555> . Em 21/04/2024.



Ministério Público de Goiás. **Áreas de Atuação :: Portal do Ministério Público do Estado de Goiás** (mpgo.mp.br). Acesso: <https://mpgo.mp.br/portal/pagina/areas-de-atuacao--2#:~:text=O%20Ministério%20Público%20tem%20atuação,religiosa%2C%20drogas%2C%20entre%20outros>. Em 21/04/2024.

Ministério Público do Paraná. **O instituto da guarda e o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes.** Acesso: <https://site.mppr.mp.br/escolasuperior/Noticia/O-instituto-da-guarda-e-o-principio-do-melhor-interesse-de-criancas-e#:~:text=O%20princípio%20do%20melhor%20interesse%20da%20criança%20e%20do%20adolescente,absoluta%20prioridade%20seus%20direitos%20fundamentais.> Em 21/04/2024.

Ministério Público Rio de Janeiro. **Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.** Acesso: <https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/infancia-e-juventude>. Em 21/04/2024.

Ministério Público do Rio Grande do Sul. **O Ministério Público na área da Infância, Juventude e Educação.** Educação, Infância e Juventude (mprs.mp.br). Em 21/04/2024.

Moraes, Maria Celina Bodin de. **O Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** Acesso chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>. Em 21/04/2024.

Ouvidoria Universidade Federal de Goiás. **Ombudsman, o que é o cargo?** | Ouvidoria (ufg.br). Acesso: https://ouvidori.ufg.br/n/29881-ombudsman-o-que-e-o-cargo#:~:text=mesmo%20que%20ouvidor,-_Ombudsman%20é%20uma%20palavra%20sueca%20que%20significa%20representante%20do%20cidadão,leitores%20dentro%20de%20um%20jornal. Em 21/04/2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “ melhor interesse da criança”: da teoria a prática.** Acesso : <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf> . Em 21/04/2024.

QUEIROZ, Amanda Gomes de Rezende. **O papel do Ministério Público na Tutela dos Direitos das Crianças.** Acesso <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.femperj.org.br/assets/files/O-PAPELDOMP NATUTELADOSDIREITOSDASCRIANASEADOLESCENTES.pdf>. Em 21/04/2024.

SOUSA, Débora Tomé. **O Papel do Ministério Público na Efetivação do direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes.** Acesso <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/ARTIGO-2.pdf>. Em 21/04/2024.

UNICEF. **Declaração de Genebra.** Acessado Declaracao-de-Genebra-1924.pdf (unicef.org).



Em 21/04/2024.